



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003969-49.2018.8.26.0010/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), são agravados SHEILA OLIVEIRA GUIMARÃES e MOVEBUSS SOLUÇÕES EM MOBILIDADE URBANA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante – Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Agravada – Sheila Oliveira Guimarães Sheila Oliveira Guimarães e Movebuss Soluções em Mobilidade Urbana Ltda.

Agravo Interno nº 1003969-49.2018.8.26.0010/50002

Voto nº 31.568

Agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu de embargos de declaração de iniciativa da mesma parte, voltados por seu turno contra decisão de rejeição de anteriores declaratórios também de sua iniciativa. Reconhecimento de erro material na decisão inicialmente embargada. Peculiaridades do caso concreto. Justiça gratuita efetivamente concedida à parte em Primeiro Grau. Reconsideração excepcional da decisão, com anotação da gratuidade, dispensando-se o recolhimento do preparo. Agravo interno provido para tal fim.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática do Relator de fls. 6/7, pela qual não conhecidos embargos de declaração opostos em face de decisão por meio da qual rejeitados anteriores declaratórios de iniciativa da mesma parte, por seu turno, opostos em face de decisão denegatória de pedido de gratuidade recursal.

Insurge-se a agravante, inicialmente, reiterando a concessão da gratuidade em Primeiro Grau, pugnando no mais para que afastada a sanção imposta na decisão agravada. Bate-se, nestes termos, pela reconsideração da decisão.

Regularmente intimadas, as agravadas deixaram de se manifestar em contrarrazões (fl. 24); não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Em que pese, como pontuado, a própria apelante tenha formulado no bojo de sua apelação pedido visando a concessão da justiça gratuita, ignorando, ela própria, a existência de concessão anterior, compulsando-se melhor dos autos, verifica-se de fato ter havido concessão expressa do benefício, pelo MM. Juízo *a quo*, por meio da decisão de fls. 577.

Reconhece-se, pois, a existência de erro material, a justificar, em condições excepcionais, e atentando às peculiaridades do caso concreto, a revisão da questão, ainda que, a rigor, não fosse esta sede recursal meio adequado para tanto.

Nesse cenário, fica reconsiderada a decisão inicialmente embargada, de fl. 953, devendo ser anotada a gratuidade concedida, dispensando-se, no mais, o recolhimento do preparo recursal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator